

**HABEAS CORPUS Nº 268.042 - MA (2013/0100277-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : JOSE BERILO DE FREITAS LEITE FILHO  
**IMPETRANTE** : ARMANDO SEREJO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
**PACIENTE** : NORMAN GONÇALVES DE SÁ (PRESO)

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO PENDENTE DE JULGAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO. PERDA DO OBJETO.  
*Habeas corpus* prejudicado.

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Norman Gonçalves de Sá**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Maranhão.

Narram os autos que o paciente foi pronunciado como incurso nos arts. 121, § 2º, I, III e IV, c/c 29, ambos do Código Penal, tendo sido designada a sessão de julgamento do Tribunal do Júri para o dia 23/4/2013 (fl. 99).

Ao argumento da imparcialidade do Conselho de Sentença, a defesa ajuizou pedido de desaforamento, com pedido liminar, na colenda Corte de origem, tendo o eminente Desembargador Relator, José Bernardo Silva Rodrigues, determinado fossem solicitadas informações, antes da apreciação da tutela de urgência (fl. 96 - Requerimento de Desaforamento n. 0001942-63.2013.8.10.0000).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na ausência de análise do pedido de desaforamento formulado pelo paciente.

Sustenta o impetrante, de início, que o pedido de desaforamento ajuizado no Tribunal *a quo* se encontra consubstanciado na flagrante

# Superior Tribunal de Justiça

imparcialidade do corpo de jurados da comarca de Barra do Corda/MA, tendo em vista ser "*tamanho o trabalho psicológico realizado pela mídia, ou seja, através de outdoors, cartazes, adesivos em carros, programas de rádio, hoje dificilmente alguém no município de Barra do Corda não vê a pessoa de Norman Gonçalves de Sá como culpado pelo crime de homicídio em desfavor da vítima*".

Aduz que o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri está na iminência de ser realizado e a autoridade tida como coatora sequer apreciou o pedido liminar, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Alega que antes da data designada para o julgamento do paciente pelo Conselho de Sentença acontecerão apenas duas sessões de julgamento na Corte de origem (11/4 e 18/4), de modo que como o feito sequer conta com parecer da Procuradoria Geral de Justiça, não há viabilidade de o pedido ser julgado antes da data aprezada para a Sessão do Júri, que ocorrerá em 23/4/2013.

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja suspensa a sessão de julgamento designada para o dia 23/4/2013, até o julgamento do Pedido de Desaforamento n. 0001942-63.2013.8.10.0000.

Em 11/4/2013, deferi o pedido liminar para determinar a suspensão do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, até o julgamento do pedido de desaforamento em questão (fls. 162/165).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da impetração (fls. 175/178):

**EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL - DESAFORAMENTO - SUPOSTA DEMORA DO TRIBUNAL A QUO EM APRECIAR O PEDIDO - IMPROCEDÊNCIA - REQUERIMENTO DE DESAFORAMENTO COM TRAMITAÇÃO CÉLERE E REGULAR - MERAS CONJECTURAS E MATÉRIAS JORNALÍSTICAS - AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS - OPINIÃO DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI - RELEVÂNCIA -**

# Superior Tribunal de Justiça

PRECEDENTES DO STF E DO STJ - PARECER PELO INDEFERIMENTO DO *WRIT*.

É o relatório.

O presente *writ* encontra-se prejudicado.

Busca a impetração a suspensão do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, até o julgamento do Pedido de Desaforamento n. 0001942-63.2013.8.10.0000.

Há notícia, na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Maranhão, informando que a Segunda Câmara Criminal indeferiu o Requerimento de Desaforamento em questão, tendo sido rejeitados os embargos de declaração opostos contra a decisão.

À vista do exposto, nos termos dos arts. 38 da Lei n. 8.038/1990 e 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2013.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator